

## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências”*.

A proposição é constituída de quatro artigos. O primeiro deles modifica a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando incisos a ambos. Para o art. 3º, o novo texto impõe que os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não sejam objeto de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária. A nova redação do art. 4º, por seu turno, visa a estimular a pesquisa, o desenvolvimento, o uso de tecnologias limpas e o progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis.

O art. 2º do PLS nº 164, de 2010, também modifica a Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando-lhe o artigo art. 10-A que, detalhadamente, trata da substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, com o foco no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis

fósseis. O Parágrafo Único do novo artigo especifica as formas com que deve ser feita essa substituição.

O art. 3º da proposição suprime o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da citada Lei e o art. 4º representa a cláusula de vigência do PLS.

A matéria foi lida em Plenário no dia 2 de junho de 2010 e encaminhada às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto foi distribuído a este relator em 2010, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Retorna a matéria para reexame.

## **II – ANÁLISE**

A Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) foi sancionada pelo Presidente da República em 28 de dezembro de 2009. O plenário do Senado Federal havia aprovado o texto em 25 de novembro de 2009.

Na ocasião, houve um intenso debate sobre as metas brasileiras de redução das emissões de gases de efeito estufa, especialmente para que a elas fossem dadas a força da lei para que se tornassem obrigatórias. O Plenário desta Casa manteve o texto do senador Renato Casagrande (PSB-ES), que relatou a proposta na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Todavia, como sofreu modificações no Senado, o texto da PMNC voltou a ser analisado pela Câmara dos Deputados. Já o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e destinado a garantir recursos para ações de redução de emissões e iniciativas de adaptação às mudanças climáticas seguiu do Senado para sanção presidencial.

Aprovada na Câmara dos Deputados no dia 10 de dezembro de 2009, a Lei foi sancionada em pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com três vetos. Um dos vetos incidiu sobre a proibição do contingenciamento de recursos para ações de enfrentamento às mudanças climáticas, porém a medida é de competência exclusiva do Executivo. O segundo ponto vetado referia-se à proposta de utilização de fontes limpas de energia e o respectivo abandono gradual de fontes de combustíveis fósseis. O terceiro veto

relaciona-se com o artigo que trata da substituição gradativa de fontes de combustíveis fósseis.

Já a presente proposição pretende, em suma, modificar a Lei nº 12.187/2009 em temas focados principalmente na substituição de combustíveis fósseis por fontes alternativas de energia e na exclusão do Mecanismo Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

Pois bem. O art. 1º do Projeto de Lei nº 164 altera o art. 3º da Lei nº 12.187/2009, para incluir o inciso VII ao referido dispositivo. Tal alteração propõe-se a proibir qualquer tipo de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação dos recursos designados ao combate dos efeitos adversos das mudanças climáticas. Ocorre que essa pretensão já foi alvo de veto pela Presidência da República quando da sanção do PL nº 18/2007, sob o fundamento de que o dispositivo traria comando genérico sobre finanças públicas, matéria afeta à lei complementar, e que tal inserção também afrontaria princípio presente na lei de responsabilidade fiscal, de que as prioridades de cada exercício devam ser definidas por meio das leis de diretrizes orçamentárias.

Diante disso e em se tratando da destinação de verba pública, entendemos, com o devido respeito ao autor da proposição, ser temerário criar um dispositivo legal que impeça toda e qualquer possibilidade de alteração dos recursos orçamentários, mesmo em se cuidando de uma causa tão nobre como o combate à mudança climática.

Ainda com relação ao art. 1º do PLS nº 164, pretende-se alterar, também, o art. 4º da Lei nº 12.187/2009, incluindo o inciso IX ao aludido dispositivo, com a inserção de estímulo à pesquisa e a utilização de tecnologias limpas, bem como a substituição gradativa dos combustíveis fósseis por outras fontes de energia. Do mesmo modo que o item anterior, tal artigo foi alvo de veto Presidencial, ao argumento, em síntese, de que a atual política energética do país já tem priorizado o uso de fontes de energia renováveis em sua matriz e que seria inadequado abandonar o uso de combustíveis fósseis.

A despeito de ser louvável a inclusão de estímulo às tecnologias limpas, a política energética do país prima pela diversificação em sua matriz, com a utilização de todas as fontes de energia disponíveis no território nacional de forma eficiente, racional e complementar, de modo a atingir a modicidade tarifária, a segurança energética e a sustentabilidade ambiental.

Nesse aspecto, é preciso ressaltar que o Brasil é um dos países com a matriz energética mais limpa do mundo, com a participação de 45,9% de fontes renováveis, enquanto a média mundial é de apenas 12,9%, pelo que não há se falar, *data venia*, em substituição dos combustíveis fósseis, até mesmo porque não há combustíveis renováveis para a substituição da gama completa dos atuais combustíveis fósseis.

Já o art. 2º do PLS nº 164 visa incluir o art. 10-A na Lei nº 12.187/2009, objetivando a substituição gradativa dos combustíveis fósseis por outras fontes energéticas, com a indicação de ações de incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis. Tal dispositivo também foi alvo de veto pela Presidência da República quando do PL nº 18/2007, à justificativa de que não seria possível abandonar as fontes energéticas fósseis, por não estar concatenada com as necessidades energéticas do país, podendo comprometer o sistema energético nacional.

Entendemos que uma das balizas da política de energia nacional é o aproveitamento racional dos vários recursos energéticos disponíveis, o que torna inviável o abandono do uso de combustíveis fósseis. Além disso, seria praticamente impossível prescindir-se das fontes energéticas fósseis sem grande impactos econômicos e sociais, o que pode por em risco o equilíbrio harmônico entre a modicidade tarifária, a segurança energética e a sustentabilidade ambiental que a Política Energética Nacional estabelece.

Ainda no ponto, é preciso considerar que o Decreto nº 7.390, de 09 de dezembro de 2010, que veio regulamentar dispositivos da Lei nº 12.187/2009, já estabelece que as metas especificadas para o setor de energia serão atingidas por meio do plano setorial que está embasado no Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE. Ainda de acordo com o Decreto, é estipulado uma redução de emissões no montante de 234 MtCO<sup>2</sup> em 2020, cujo plano prevê quatro medidas para sua efetivação, quais sejam: o uso de biocombustíveis, a expansão hidroelétrica, a expansão das fontes alternativas e a eficiência energética.

Assim, considerando que o plano de mitigação de emissões de GEE para o setor de energia já está estabelecido e que o setor possui um baixo nível de emissões, um esforço adicional da redução de emissões para um único setor, que não é o mais representativo, poderá ser árduo e com baixa relação entre os benefícios obtidos e os custos necessários, podendo incorrer no malferimento do princípio da responsabilidade solidária entre os setores no combate às emissões GEE.

Por fim, o art. 3º do Projeto propõe a revogação do inciso VIII do art. 4º e também do art. 9º da Lei nº 12.187/2009, ao fundamento de que os títulos mobiliários representativos de emissão de gases de efeito estufa acabariam por funcionar como uma espécie de indulgência com certificação para degradar a vida.

Entendemos, todavia, que suprimir a possibilidade de ser estabelecido o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, estar-se-ia abrindo mão da utilização de um instrumento de mercado, como opção complementar disponibilizada na lei, que pode contribuir para que os agentes atinjam as metas de redução de emissões estabelecidas com custos adequados e de modo a não comprometer o necessário desenvolvimento da economia nacional. A propósito, registre-se que em alguns países já existem mercados internos de comercialização de cotas de emissão de gases de efeito estufa, enquanto outros estão estudando a sua utilização.

Portanto, à vista do que foi explicitado, consideramos que o presente Projeto de Lei, com a devida *venia* ao ilustre autor, deve ser rejeitado em sua totalidade.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator